PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itapecerica / Vara Única da Comarca de Itapecerica

Rua Antônio Ribeiro Avelar, 176, Oliveira Moraes, Itapecerica - MG - CEP: 35550-000

PROCESSO Nº: 5000025-79.2025.8.13.0335

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120-1)

ASSUNTO: [Abuso de Poder, Acessibilidade]

AUTOR: MLG SERVICOS E EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI CPF: 29.171.935/0001-12

RÉU: ROMULO RONCALLY BEIRIGO CPF: 061.404.416-25 e outros

Vistos em correições.

MGL SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, já qualificada e por procurador capaz e habilitado impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE,** representado por seu prefeito, Romulo Roncally Beirigo, aduzindo, em síntese, que oi contratada pelo Município de São Sebastião do Oeste, através do contrato nº 046/2021, do Pregão nº 041/2021, Processo Licitatório nº 065/2021, firmado em 27 de agosto de 2021, para fins de prestar serviços para prestação de serviços de auxiliar administrativo, Serviços de Portaria, auxiliar de serviços gerais, serviços de jardinagem, serviços de manutenção (conservação e limpeza urbana em vias públicas, em logradouros públicos, terrenos com edificações de propriedade ou de responsabilidade do município, terrenos baldios, bem como na zona rural), Encarregado Geral e Soldador, com fornecimento de material e mão de obra; o contrato administrativo foi firmado até 09 de setembro de 2025; em 30/12/2024 foi surpreendida com o recebimento do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, com base nos artigos 78 e 79 da Lei de Licitações; notificou o Município para rever o ato ilegal, pois não foi aberto nenhum processo administrativo que garantisse o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos da lei; através de contranotificação, inovou os motivos para rescindir o contrato, apresentando novas justificativas; o administrador busca no presente caso é rescindir o contrato celebrado na forma da lei, para ao arrepio dela, promover a contratação irregular de terceiro em seu exclusivo interesse e não da administração, o que não se pode admitir em hipótese

nenhuma. Em sede de liminar, requereu a declaração de nulidade do Termo de Rescisão Contratual. Ao final, requereu a concessão da segurança, com declaração de nulidade do Termo de Rescisão.

Acompanham a inicial os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Decisão indeferindo o pedido liminar em ID nº 10368996671.

Comunicação de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento suspendendo o ato de rescisão do Contrato de Prestação de Serviços (ID nº 10370584715).

Informações prestadas em ID nº 10387761658, em que o impetrado alega preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito sustenta que legislação permite a rescisão unilateral, tratando-se de prerrogativa em razão do interesse público. Aduz ainda que em fiscalização verificou que a empresa impetrante não estava cumprindo com a convenção coletiva vigente. Por fim sustenta que buscou outras alternativas mais vantajosas para Administração em relação ao serviços prestados pela impetrante.

Manifestação do representante do Ministério Público em ID nº10388122672 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito há preliminar a ser analisada.

O impetrado sustenta ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não foi ele o responsável pela rescisão, mas sim o anterior prefeito, Belarmino Luciano Leite.

Estabelece o art.17 do Código de Processo Civil que para pleitear em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Segundo a doutrina, esses requisitos constituem as chamadas condições da ação, cuja ausência acarreta a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 228, ensina que:

> "para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, *partes legítimas*, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 485, VI)".

A preliminar aventada merece pouca tinta, tendo em vista que o antigo prefeito praticou o ato na condição de representante do Município de São Sebastião do Oeste e tendo em vista que não foi reeleito, o atual prefeito é quem deve figurar no polo passivo da demanda, também na condição de representante do Município.

A Administração Pública Municipal é una e independe de quem está exercendo o mandato. De acordo com a Constituição Federal, o exercício do mandato de prefeito está condicionado à regularidade de sua eleição, o que, no caso em tela, foi devidamente respeitado. Sendo assim, o atual gestor, regularmente empossado após o pleito eleitoral, detém legitimidade para responder por atos administrativos que envolvam a ilegalidade de atos praticados por seu antecessor.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MGL SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI** em face de **ROMULO RONCALLY BEIRIGO**, no qual a impetrante pretende, em essência, o restabelecimento de seu contrato com o Município de São Sebastião do Oeste.

A princípio, ressalta-se que o mandado de segurança constitui espécie de ação autônoma de impugnação prevista no art.5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, com regulamentação conferida pela Lei 12.016/09, e que visa a proteção de direito líquido e certo, quando a hipótese não comporte habeas corpus ou habeas data.

Com efeito, a expressão direito líquido e certo diz respeito ao fato de que o *writ of mandamus* deve ser impetrado somente na hipótese em que a questão possa ser comprovada através de prova documental pré-constituída, eis que, sob esse rito, não há a possibilidade, a princípio, de maior dilação probatória.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Sem qualquer dúvida, o mandado de segurança representa o mais poderoso instrumento de proteção aos direitos dos indivíduos e agora também aos direitos de grupos de pessoas tomados de forma global. Trata-se de *garantia fundamental*, como assinala a Constituição ao inserir esse mecanismo entre os instrumentos de cidadania e de tutela aos direitos em geral." (*CARVALHO FILHO*, *José dos Santos*. Manual de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo, Atlas. p.1070).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o Município rescindiu contrato vigente entre as partes sem a realização de qualquer procedimento administrativo.

O contrato celebrado entre as partes têm natureza administrativa e se submete ao regramento da Lei 8.666/93, eis que celebrado durante a sua vigência.

Diferentemente do que ocorre na seara dos contratos privados, nos contratos administrativos a rescisão antes do fim do prazo determinado exige justificativa plausível e prévio procedimento administrativo.

A administração fundamentou a rescisão nos artigos 78 c/c 79 da Lei nº 8.666/93.

A possibilidade de rescisão do contrato administrativo de forma unilateral decorre do atributo dos contratos administrativos denominado "cláusulas exorbitantes", tendo em vista extrapolam as cláusulas comuns das relações intersubjetivas.

Segundo leciona Maria Sylvia Di Pietro, as cláusulas exorbitantes são aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em um contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes, colocando a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.

A rescisão do contrato ocorreu com base no interesse público, conforme previsão do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93:

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

> […]
>
> XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Ocorre que ainda que esteja amparada por prerrogativas próprias da Administração Pública, como as cláusulas intituladas de exorbitantes, não é dado a Administração Municipal a rescisão do contrato sem o devido processo legal, com respeito ao contraditório e a ampla defesa.

A própria lei de licitações (Lei 8.666/93) previa em seu parágrafo único do artigo 78 a necessidade de prévio procedimento administrativo:

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> […]
>
> Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Referida previsão harmoniza-se com a garantia constitucional de que “aos litigantes, e processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV).

Nesse sentido, segundo Hely Lopes Meirelles, no caso de rescisão por inadimplência do contratado ou por interesse do serviço público “exige-se procedimento regular, com oportunidade de defesa e justa causa, pois a rescisão administrativa não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato. Assim sendo, o particular contratado, não se conformando com a decisão administrativa final, poderá recorrer às vias judiciais em defesa de seus direitos”.

No caso dos autos, a rescisão ocorreu sem o prévio procedimento administrativo, sendo a impetrante apenas comunicada da rescisão, sem qualquer possibilidade de defesa ou argumentação.

Como bem destacado na decisão monocrática do TJMG de ID nº10370584715, a Administração Municipal descumpriu a legislação regente ao não possibilitar a impetrante o exercício de seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido já decidiu o TJMG:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATIVO JURÍDICO. SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARCELAS NÃO QUITADAS. RESCISÃO UNILATERAL. LEI 8.666/93. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA RESCISÃO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. 1. Não havendo contrato que ampare a prestação de serviço, a parte deve juntar provas que atestem o vínculo informal entre os contratantes. 2. São devidas as verbas não quitadas durante a contratação. 3. **A rescisão unilateral do contrato administrativo deve**

ser precedida por procedimento administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93.4. A rescisão arbitrária é ilegal e dá ensejo à indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.11.005746-3/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS E REUNIÕES OFICIAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS. RESCISÃO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2015. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 78, PARÁGRAFÓ ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
I. **Segundo a Lei nº 8.666, de 1993, a Administração Pública detém a prerrogativa de rescindir, unilateralmente, o contrato de prestação de serviço firmado com o particular. Ocorre que, para haver a rescisão unilateral contratual, a Administração Pública, mesmo com amparo no interesse público, deve obedecer ao contraditório e à ampla defesa, por força do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e do artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.**
II. **Comprovado que não foram resguardados o contraditório e a ampla defesa à sociedade contratada, afasta-se a rescisão unilateral do contrato administrativo de prestação dos serviços de divulgações dos atos e das reuniões oficiais da Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, então pautada em alegado descumprimento dos requisitos previstos no edital da licitação, Edital nº 004/2015, após a alteração contratual daquela. Mantida a concessão da segurança, dada a afronta a direito líquido e certo, portanto.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0428.15.001861-5/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

Ainda que a Administração Municipal tenha verificado irregularidades durante a execução do contrato ou que o contrato não representa o melhor interesse público, como sustentado nas informações prestadas, ainda assim é necessário o prévio procedimento administrativo.

Na ausência de respeito ao contraditório e ampla defesa é forçoso conceder a segurança para afastar a rescisão unilateral do contrato administrativo em questão.

À vista do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 046/2021.

Isento de custas, nos termos da Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual-MG n. 14.939/03.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art.14, §1º, da Lei 12.016/09.

Comunique-se o relator do agravo sobre o julgamento do mandado de segurança.

Interposto recurso em face da presente decisão, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapecerica, 10 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Altair Resende de Alvarenga

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA
10/02/2025 17:14:59
https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 10389059918

25021017145929900010385013037

IMPRIMIR GERAR PDF